



SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 1, de 17 de janeiro de 2019

ISS. Exportação de Serviços. Item 1 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços de informática e congêneres.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, é empresa estabelecida no Brasil, cujo objeto social abrange, dentre outros, “prestação de serviços de consultoria em tecnologia, estratégia de tecnologia e inovação, desenvolvimento de softwares até a gestão de operação de áreas críticas de tecnologia, como ‘help desk’ e infraestrutura.
- 2.** Alega a consulente que presta serviços a uma empresa sediada no exterior, cujo objeto contratual seria “a elaboração e configuração de software, desenvolvimento de sistemas e projetos, manutenções, suporte de infraestrutura e configurações de software, entre outros serviços de tecnologia”.
- 3.** Indaga a consulente se estaria amparada na prerrogativa prevista no artigo 2º, I, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, ou seja, se os serviços por ela prestados poderiam ser considerados exportação, pois o destinatário não estaria estabelecido no Brasil e o resultado da prestação de serviço se verificaria em outro país.
- 4.** Notificada, a consulente apresentou o contrato de prestação de serviços, que delimita o escopo da consulta.



5. A prestação de serviços de “elaboração e configuração de software, desenvolvimento de sistemas e projetos, manutenções, suporte de infraestrutura e configurações de software”, conforme informados pela consulente em sua consulta, deve ser enquadrada no item 1 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, que engloba, dentre outros, a prestação de serviços de análise e desenvolvimento de sistemas, programação, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática.

6. De acordo com o artigo 2º, I, do Parecer Normativo nº 4, de 9 de novembro de 2016, não configuram exportações de serviços as atividades enquadradas no item 1 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003, “Serviços de informática e congêneres”, se o sistema, o programa de computador, a base de dados ou equipamento estiver vinculado a pessoa localizada no Brasil.

7. A tomadora de serviços, embora estabelecida em país estrangeiro, atua no mercado nacional. Seu sítio de internet está escrito em português e foi claramente construído para um público brasileiro, que constitui o elemento econômico de interesse da prestação do serviço da consulente.

8. Portanto, a consulente apenas poderá estar amparada pela prerrogativa prevista no artigo 2º, I, da Lei nº 13.701, de 2003, quando prestar serviços que não se relacionem com as atividades de sua cliente no Brasil, em especial no que tange às relações desses serviços a sistemas, programas de computador, bases de dados ou equipamentos vinculados a interesses localizados no Brasil.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento